

Câmara Municipal de  
Barra de Guabiraba

Lei Orgânica  
Municipal  
1990

*CE Silva*  
Ezequiel Eduardo Silva  
Cidade Novo Brasil

Parágrafo Único — Os bens móveis e imóveis do Município, não poderão ser objetos de alienação, aforamento ou cessão de uso, senão em virtude da lei, que disciplinará o seu procedimento. \*

Art. 5.º — O dia 31 (trinta e hum) de dezembro, é feriado municipal.

Art. 6.º — Atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, obedecer-se-ão os seguintes princípios:

I — Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandatos de 4 (quatro) anos, em pleito direto, no mesmo dia em que for realizado em todo país;

II — Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que o devam suceder;

III — A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado perante a justiça eleitoral;

IV — Será considerado eleito Prefeito o que, candidato registrado por partido político ou coligações partidárias devidamente legalizados obedecendo os preceitos constitucionais, obtiver a maioria dos votos apurados, não sendo computados os votos nulos e brancos;

V — A eleição será em turno único, até que o Município atinja número suficiente de conformidade com a Constituição Federal, para que daí então seja realizada em 2 (dois) turnos.

Art. 7.º — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara dos Vereadores, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, observar as Leis e a cumpri-las, obrigando-se a promover o bem-estar do povo e sustentar a autonomia do Estado e do Município, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo Único — Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 8.º — O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos seus impedimentos, sucedendo-o no caso de vaga ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único — Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliar o Prefeito quando convocado para missões especiais.

Art. 9.º — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício o Presidente da Câmara dos Vereadores ou na falta deste, o 1.º Secretário para completar o mandato, desde que falte menos de dois (2) anos para o seu término.

§ 1.º — No caso de vaga do Prefeito e do Vice simultaneamente por pedido de licença de ambos temporariamente e concedido pela Câmara proceder-se-á de acordo com o "caput" deste artigo;

§ 2.º — Se ocorrer a vacância dos Cargos de Prefeito e do Vice-Prefeito e faltarem mais de 02 (dois) anos para o término do mandato o presidente da Câmara assumirá Interimamente o cargo e será marcada eleição para dentro de 60 (sessenta) dias para o preenchimento dos cargos vagos.

§ 3.º — Se o Presidente da Câmara recusar-se a assumir o cargo vago por este período, será chamado para as funções o 1.º Secretário e na recusa deste os vereadores elegerão um dos membros da Câmara para este e na recusa de todos o Juiz Eleitoral da Comarca determinará um substituto provisório até a nova eleição.

§ 4.º — Em qualquer dos casos, quando houver eleição, o Prefeito eleito assumirá o cargo assim que proclamado eleito pela Justiça Eleitoral perante a Câmara dos Vereadores prestando o juramento de praxe e completará o mandato do seu antecessor.

§ 5.º — Se no caso de vaga do Prefeito ou do Vice-Prefeito, faltarem menos de dois (2) anos não se convocará eleições e o Presidente da Câmara assumirá o cargo para o restante do mandato e na recusa deste proceder-se-á de acordo com o parágrafo 3.º (terceiro) deste artigo.

Art. 10.º — É vedada a reeleição do Prefeito para o período sucessivo, e iniciado o mandato a primeiro (1.º) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 11.º — São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I — A nacionalidade brasileira;
- II — O pleno exercício dos direitos políticos;
- III — O alistamento eleitoral;
- IV — O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V — A filiação partidária;
- VI — A idade mínima de:
  - a) — Vinte e um (21) anos para Prefeito e Vice-Prefeito.
  - b) — Dezoito (18) anos para vereador.

VII — São inelegíveis os analfabetos.  
Parágrafo Único — Para concorrerem a outros cargos, o Prefeito e o Vice-Prefeito que o substituir devem renunciar ao respectivo mandato até seis (6) meses antes do pleito.

Art. 12.º — O funcionário do Município, que queira candidatar-se ao cargo de Prefeito ou de Vice-Prefeito, deverá licenciar-se do seu cargo, 90 (noventa) dias antes da eleição com o direito de perceber os seus vencimentos inerentes ao cargo que assumia.

Parágrafo Único — Os portadores de cargos comissionados que queiram concorrer ao cargo de Prefeito ou de Vice-Prefeito, deverão deixar suas funções 90 (noventa) dias antes das eleições e sendo concorrentes para o cargo de vereadores 60 (sessenta) dias antes destas.

Art. 13.º — São inelegíveis na comarca, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2.º grau, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição nos casos permitidos pela constituição federal.

§ 1.º — O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral dentro de 15 (quinze) dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, abuso do poder público, corrupção, fraude ou por erro de contagem de votos em detrimento de outrem;

§ 2.º — A ação de impugnação de mandato, tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, se tratar-se de ilde temerária ou comprovar-se má-fé

§ 3.º — Poderá impetrar ação de impugnação de mandato, candidato que se achar prejudicado no ato de apuração de votos, na contagem ou se descobrir que o seu concorrente era inelegível na época do pleito, estendendo-se esse direito a grupo ou partido político ou eleitores, desde que juntem subsídios cabíveis que comprovem o descumprimento da lei.

Art. 14.º — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, 60 (sessenta) dias antes da posse dos mesmos.

§ 1.º — Caso os vereadores da legislatura que se encerrou não tenha fixado as remunerações de que trata este artigo, os efeitos poderão corrigir a última Resolução de fixação de remunerações atualizando-a a realidade com a situação financeira do Município.

§ 2.º — Na presente legislatura, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, obedecerão aos seguintes critérios:

a) — O Prefeito perceberá remuneração igual a 40% (quarenta por cento) do que percebe o Prefeito da Capital, dividindo-se o montante a perceber da seguinte forma:

I — 50% (cincoenta por cento) de subsídios;

II — 50% (cincoenta por cento) de representação.

b) — A remuneração do Vice-Prefeito, será paga em forma de verba de representação e corresponderá a mesma que recebe o Prefeito do Município.

c) — A remuneração dos vereadores, será paga com base em 4% (quatro por cento) da receita do exercício apurada mês a mês com base na arrecadação do mês anterior com o seguinte procedimento:

I — 50% (cincoenta por cento) de parte fixa, e

II — 50% (cincoenta por cento) de parte variável.

d) — As reuniões extraordinárias, serão remuneradas à base 30% (trinta por cento) das reuniões normais, tomando-se por base de que cada período legislativo terá 8 (oito) reuniões a partir da promulgação da presente Lei.

## CAPÍTULO II

### Da Competência do Município

Art. 15.º — Compete, privativamente ao Município:

I — Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II — Suplementar as legislações federal ou estadual no que lhe couber;

III — Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes nos prazos fixados em lei;

IV — Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V — Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter especial ao transporte coletivo, à educação, limpeza urbana, conservação e preservação dos bens pertencentes ao patrimônio do Município e ao desenvolvimento, principalmente da área periférica da cidade e da zona rural;

VI — Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado ou contribuição de entidades es-

especializadas, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental até a 8.ª (oitava) série do 1.º Grau;

VII — Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado e/ou entidades especializadas, os serviços de atendimento da saúde pública;

VIII — Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento controlado do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, zelando para que o território pertencente ao patrimônio do Município na zona urbana, seja utilizado exclusivamente para fins urbanísticos de interesse da municipalidade, para planos de construções de residências dentro de um plano elaborado apropriadamente e/ou para fins industriais sem que prejudique o crescimento e com o devido cuidado para não prejudicar o meio-ambiente;

IX — Assegurar ao Município a autonomia sobre bens de sua propriedade não permitindo o mau uso dos mesmos garantindo-lhes guarda, conservação e preservação;

X — Assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades especializadas nos termos da legislação pertinente complementando-a no que couber;

XI — Delimitar o plano piloto da área urbana da cidade e criar o plano de obras da zona periférica.

Art. 16.º — O Município, deverá dentro do menor espaço de tempo possível, em consonância do poder executivo, legislativo e judiciário, promover ação própria para readquirir a parte do território municipal do antigo distrito de acordo com o que preceitua o artigo 3.º da Lei Estadual n.º 3.340 de 31 de dezembro de 1.958, devendo para isto usar de meios legais com um processo de reintegração de conformidade com o que lhe confere o artigo 12 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

### CAPÍTULO III

#### Da Fiscalização Municipal

Art. 17.º — A fiscalização do Município, será exercida pela Câmara dos Vereadores, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, obedecendo as seguintes determinações:

- 1 — O controle do Município pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

- X
- II — Poderá o vereador em requerimento aprovado por maioria simples solicitar do Chefe do Executivo ou dos órgãos da administração do Município, vistas de documentos contábeis ou outros, bem como remessas de documentos para o legislativo a fim de fazerem averiguações dos mesmos;
  - III — A Câmara Municipal, usará de todos os poderes que lhes são conferidos, para fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual e a presente Lei, promovendo no que couber perante a autoridade competente, ação contra àqueles que se recusarem a este cumprimento.

§ 1.º — Os pedidos de documentos para averiguações ou vistas, as informações ou solicitações feitas por vereador, deverão ser atendidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

§ 2.º — O não atendimento das determinações contidas neste artigo, implicará em desobediência grave, podendo o legislativo criar uma comissão especial de Inquérito composta de 03 (três) vereadores para investigar o porquê desta atitude, devendo ser instaurado Inquérito administrativo para punir os responsáveis diretos e indiretos no assunto;

§ 3.º — Feito o Inquérito, comprovado se houve má-fé ou implicações outras, a Comissão de Inquérito encaminhará o processo à Justiça comum para as suas devidas providências e o/ou implicados serão suspensos até os devidos esclarecimentos ou se comprovada a culpa à perda do cargo ou mandato decretado pela Câmara por maioria simples;

§ 4.º — A prestação de contas do Município, será aprovada pela Câmara por maioria absoluta com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, prevalecendo porém o que o plenário decidir;

§ 5.º — Da decisão do plenário dar-se-á conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado, e se houver rejeição, a Câmara solicitará do referido Tribunal uma auditoria para apurar irregularidades por acaso existentes e do resultado, se comprovado alguma culpabilidade será comunicada à Justiça comum para os seus devidos efeitos;

§ 6.º — A prestação de contas do Município, ficará durante 60 (sessenta) dias anualmente à disposição de qualquer vereador ou contribuinte, para exames e apreciações podendo ser questionada a sua legitimidade, nos termos da Lei;

§ 7.º — Qualquer questionamento sobre as contas da Prefeitura, deverão ser discutidos na Câmara dos Vereadores;

§ 8.º — Durante as discussões para a apreciação das Contas do Município, a Câmara dos Vereadores poderá solicitar da Prefeitura todo o tipo de informação que achar necessário, bem como requisitar a presença de funcionários responsáveis pela contabilidade da municipalidade, bem assim como do Prefeito ou de quem tiver no cargo, ou, pedir documentos para serem revisados.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Poder Legislativo

Art. 18.º — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Vereadores, composta de 09 (nove) membros, cumprindo-lhe legislar privativamente sobre:

1 — A organização dos seus trabalhos, pela elaboração do seu Regimento Interno aprovado pela maioria de seus membros que disporá entre outras coisas o seguinte:

a) A mesa da Câmara, compor-se-á de 1. Presidente, 1 primeiro Secretário e 1 segundo Secretário;

b) O 1.º Secretário substituirá o Presidente nos seus impedimentos e o 2.º Secretário substituirá o primeiro, respectivamente;

c) A Mesa da Câmara terá mandato de 02 (dois) anos, vedada a sua reeleição;

d) Poderá um membro da mesa concorrer a outro cargo diferente do que já exercia para o outro período legislativo;

e) A eleição da mesa para outro período legislativo na mesma legislatura, será realizada na última reunião ordinária do período antecessor por votação secreta, sendo considerada eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos dos vereadores presentes a reunião, podendo constar numa chapa única o nome de todos os membros a serem eleitos ou serem votados em separados cargo por cargo;

f) A eleição para a nova legislatura, será realizada em sessão solene no primeiro dia do primeiro período legislativo, presidida pelo vereador mais votado entre os presentes obedecidas as formalidades da letra "e";

g) Encerrada a votação, o presidente em exercício fará a leitura dos votos e proclamará os eleitos que serão automaticamente empossados;

h) Em caso de empate, será proclamado eleito para o cargo, o vereador concorrente que for mais idoso;

i) Qualquer um dos membros da mesa poderá ser destituído do cargo, por incompetência para exercê-lo, por irregularidade apontada em representação apresentada por vereador e apurada por uma Comissão Especial para este fim ou por falta de decoro parlamentar;



j) A destituição de um membro da mesa ou a mesa em conjunto, dependerá da aprovação por 2/3 (dois terços) dos vereadores em votação secreta, assegurado o amplo direito de defesa;

l) Vagando todos os cargos da mesa ou qualquer um deles, será em sessão imediata realizada eleição para completar o mandato e em caso de vacância coletiva, presidirá a eleição o vereador mais votado entre os presentes;

m) A mesa da Câmara perceberá verba de representação que será assim distribuída:

I — Presidente, 40% (quarenta por cento) do total que ele perceber, entre a parte fixa e parte variável;

II — 1.º Secretário, 20% (vinte por cento) do total que perceber;

III — 2.º Secretário, 15% (quinze por cento) do total que perceber;

Art. 19.º — É de competência exclusiva da Câmara:

I — A nomeação de funcionários de sua secretaria e a elaboração do seu respectivo regimento;

II — Elaboração das leis de sua competência com as prerrogativas que lhes confere as Constituições Federal e Estadual, respeitada no que couber a iniciativa do Prefeito do Município;

III — Discussão, aprovação, rejeição ou emendas de acordo com determinadas matérias apresentadas pelo Prefeito;

IV — Decisão sobre os vetos do Prefeito, por maioria absoluta dos vereadores presentes na sessão em que for discutido o veto;

V — Zelo pelo cumprimento da presente Lei, ou por outras que violem a ser aprovadas, só admitindo emendas nesta Lei, se requerida e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa ou se requerida pelo Prefeito do Município, aprovada por maioria absoluta dos vereadores;

VI — A promoção de concurso público para os seus funcionários e a criação de um quadro próprio em lei especial a ser aprovada 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei, devendo conter especificamente:

a) Número de funcionários necessário ao funcionamento da Câmara;

b) Cargos em comissão de livre nomeação e exoneração do Presidente da mesa;

c) Vencimentos específicos de acordo com a função; e

d) Nomenclatura e nível de cada funcionário.

Parágrafo Único — É vedado ao Presidente da Mesa da Câmara, fazer ou assinar qualquer tipo de contrato, sem anuência do plenário da mesma.

Art. 20.º — A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Vereadores de projetos de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 21.º — Em articulação com o Executivo, cumpre à Câmara dos Vereadores propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:

I — Ao cuidado com saúde, a assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

II — A proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

III — A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valores histórico, artístico ou cultural do Município;

IV — A abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V — A criação de distritos industriais;

VI — Ao incentivo à indústria e ao comércio;

VII — Ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

VIII — A promoção de programas de construção de moradas e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

IX — Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X — Ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais do Município;

XI — Ao estabelecimento e implantação política de educação para a segurança do trânsito;

XII — A cooperação com a União e os Estados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar social do Município.

## CAPÍTULO V

### Dos Impostos Municipais

Art. 22.º — Cabe ao Município dispor, em lei, sobre sua administração financeira, obedecidos os seguintes princípios:

I — Não exigência ou aumento de tributos sem lei prévia;

II — Tratamento igual entre contribuintes em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupação profis

sional ou função exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — Não cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício em que haja publicada a lei que o instituiu ou o aumentou.

IV — Não instituir impostos sobre o patrimônio e a renda da União, dos Estados ou de outros Municípios;

V — Não tributar templo de qualquer culto;

VI — O patrimônio, a renda ou os serviços públicos dos partidos políticos, inclusive as fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, ficam também isentos de qualquer incidência tributária Municipal.

Art. 23.º — Lei ordinária Municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre impostos municipais, bem como o respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 24.º — Lei ordinária regulamentará a arrecadação de taxas e contribuição de melhorias, aquelas por serviços divisíveis postos à disposição dos contribuintes, estas quando obras públicas, que construídas pelo Município venham valorizar bens imóveis.

Art. 25.º — Compete ao Município, instituir impostos:

I — Sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU;

II — Transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto de garantias, bem como sessão de direitos à sua adjudicação ou casos correlatos;

III — Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até 3% (três por cento), exceto o óleo diesel;

IV — Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal ou no que couber criados pelo Município.

Parágrafo Único — O Município tem um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para elaborar e por em prática o seu código tributário, a partir da promulgação da presente lei, regulamentando nele os seus impostos e taxas e a forma de sua cobrança.

Art. 26.º — O Imposto Predial e Territorial Urbano, pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, enquanto que o "inter-vivos" não incide sobre transmissão de bens e direitos incorporados

ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Único — O Município, poderá, desde que autorizado por lei especial, isentar por um prazo nunca superior a 10 (dez) anos dos Impostos e taxas municipais, pessoas físicas ou jurídicas que queiram se estabelecer na municipalidade, como incentivo à criação e geração de empregos.

Art. 27.º — O Município, receberá da União a parte que lhe cabe dos 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, 50% (cincoenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a propriedade territorial rural, situada na área municipal bem como os 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS do transporte interestadual, intermunicipal e de comunicações e 25% (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, partilhados entre os seus municípios.

Parágrafo Único — O Município receberá do Estado 50% (cincoenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores Licenciados no seu território.

Art. 28.º — Poderá o Município instituir Impostos e taxas de arrendamentos de seus bens imóveis e móveis, taxa de ocupação do solo, taxas de consumo de energia elétrica, aberturas de valas para instalações de serviços d'água, limpeza pública, laudêmios, licenças de funcionamentos de casas comerciais, escritórios ou prestadores de serviços, oficinas, mercados e matadouros, comércio ambulante e outras não previstas nesta lei, regulamentadas pelo seu código tributário aprovadas pelo legislativo municipal.

Art. 29.º — O Município divulgará, até o último dia de cada mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues ou a entregar, e a expressão numérica dos critérios e ratos de Impostos sujeitos a repasse.

Parágrafo Único — Para cumprimento do que determina a Lei Federal, com referência aos cálculos para o pagamento

IX — Adicional de remuneração para atividades peno-  
sas, insalubres ou perigosas na forma da lei e estadia remu-  
nerada quando tiver de se locomover para exercer suas ati-  
vidades fora do Município;

X — Irredutibilidade de salários de servidores, proibi-  
das as discriminações por questões ideológicas ou sexuais;

XI — Preservação de direitos adquiridos na forma da  
lei;

XII — Licença-prêmio de seis (06) meses por decênio  
de serviços prestados ao Município, na forma da lei;

XIII — Recebimento do valor de licenças-prêmios não  
gozadas, correspondente cada uma a seis (06) meses de re-  
muneração integral do funcionário à época do pagamento em  
caso de falecimento, ou, ao se aposentar, quando a contagem  
do aludido tempo não se torne necessário para efeito de apo-  
sentadoria;

XIV — Promoção por merecimento e antiguidade na for-  
ma da lei;

XV — Aposentadoria voluntária, compulsória ou por lí-  
quidez, na forma e condições da Constituição Federal ou le-  
gislação suplementar;

→ XVI — Revisão de proventos de aposentados, na mesma  
época em que forem concedidos aumentos de vencimentos aos  
servidores da ativa;

XVII — Igualdades de direitos a todos os funcionários  
municipais, vedada a discriminação por questões ideológi-  
cas, estado civil, cor ou sexo;

XVIII — Pensão especial, na forma da lei, à sua família  
se vier a falecer em consequência de acidentes do trabalho  
ou moléstia dele decorrente ou quando do desempenho de suas  
funções;

XIX — Contagem do tempo de serviços para efeito de  
aposentadoria, prestados à União, Estado, Municípios ou em  
empresas privadas;

XX — Contagem para todos os efeitos legais, do perí-  
do em que o servidor esteve de licença médica ou em regime  
de disponibilidade;

XXI — O funcionário colocado em disponibilidade, rece-  
berá os seus vencimentos e terá todos os direitos correspon-  
dentes a função que exercia na época do seu afastamento, ve-  
lada qualquer discriminação;

XXII — O funcionário em disponibilidade e chamado a  
exercer sua função, não poderá ser colocado em uma outra  
de nível inferior, exceto quando por acordo celebrado por que-  
re de direito sem prejuízos financeiros para o servidor.

Art. 31.º — São estáveis todos os funcionários municipais  
que na época da promulgação da presente lei, contem com o

APOSENTAÇÃO

da remuneração dos vereadores na presente legislatura, o Executivo Municipal informará até o dia 10 (dez) de cada mês o montante da receita orçamentária arrecadada pelo município no mês imediatamente anterior à Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VI

### Do funcionalismo Municipal

Art. 30.º — O Município instituirá no âmbito de sua competência, o regime único e jurídico dos seus funcionários, criando plano de carreira para os servidores municipais da administração direta ou indireta e das fundações públicas no desempenho de atividades dentro da municipalidade.

§ 1.º — A Lei assegurará aos servidores da administração direta ou indireta, isonomia de vencimentos para cargos iguais ou de atribuições semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivos e legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;

§ 2.º — São direitos dos servidores municipais, além dos assegurados pelo § 2.º do artigo 39 da Constituição Federal:

I — Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de 30 (trinta) dias corridos, adquiridos após um ano de trabalho no serviço público municipal, podendo ser gozada em dois (2) períodos iguais de 15 (quinze) dias no mesmo ano, um dos quais podendo ser convertido em espécie;

II — Licença de 60 (sessenta) dias, quando adotar e manter sob sua guarda, crianças de até 02 (dois) anos de idade, na forma da lei;

III — Adicionais de cinco por cento (5%) por quinquênio de tempo de serviços, apurados na forma da lei;

IV — Vencimentos nunca inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família, que lhes preservem o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

V — Décimo terceiro (13.º) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, para aposentados ou inválidos;

VI — Remuneração do trabalho noturno superior ao di-

VII — Proteção de vencimentos na forma da lei, constituindo crime, sua retenção dolosa;

VIII — Salário família para os seus dependentes;

*férias*  
*quinqüênio*

(cinco) anos de serviços prestados a municipalidade a qualquer título ou provem que o tenham prestado a União, Estados ou outras entidades públicas, podendo ser usado o direito de incorporação.

Art. 32.º — A Investidura em cargo ou emprego municipal, depende de aprovação em concurso público de provas, ou provas e títulos, ressalvados os de nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 33.º — Ficam cancelados todos os contratos para cargos públicos com menos de 05 (cinco) anos, feitos em desacordo com o que preceitua o artigo 37 n.º II da Constituição Federal, salvo àqueles por tempo determinados e para fins específicos.

Art. 34.º — A cessão de funcionário do Município, entre órgãos da administração direta, administração indireta e a Câmara de Vereadores, somente será deferida sem ônus para o cedente que, imediatamente suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo único — O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito, pode autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional diante da solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessados.

Art. 35.º — Os cargos em comissão do Município, deverão ser exercidos preferencialmente por funcionários públicos municipais.

Art. 36.º — Os regulamentos para concurso público no Município, observarão:

I — Participação de qualquer pessoa que comprove estar em condições de participar;

II — Fixação de limites de idade;

III — Estabelecimento de critérios objetivos;

IV — Correção de provas sem identificação de candidatos;

V — Nomeação de uma banca examinadora de idoneidade comprovada, para aplicação e apuração dos resultados de provas, vedada:

a) — Verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência de crença, inclusive política e ideológica;

b) — Sigilo na prestação de informações sobre idoneidade e conduta pública do candidato;

c) — Prova oral eliminatória;

d) — Presença na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consanguíneos e afins, de candidatos inscri-

tos, admitida a arguição de suspeição ou impedimentos nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão, a recurso hierárquico no prazo de cinco (5) dias.

Art. 37.º — Os funcionários aprovados em concurso público, são estáveis após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Concurso

Art. 38.º — Será ainda assegurado aos funcionários municipais da administração direta ou indireta:

I — Percepção de todos os direitos que lhes são assegurados no seu órgão de origem, inclusive promoção por merecimento ou antiguidade quando posto a disposição de outros poderes, quando da transferência ou remanejamento para outro local de trabalho, sendo-lhe assegurado o repasse de recursos para locais de difícil acesso no montante que for necessário para custeio de despesas, afim de desenvolver suas atividades e a exigência de sua segurança na forma da lei;

II — Répouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos ou concedido aos sábados, a requerimento do funcionário, por motivo de crença religiosa;

III — Repasse de despesas de estadias quando a serviço fora do Município, calculada de acordo com o local onde for desenvolver suas atividades;

IV — Amplo direito de defesa em caso de inquérito administrativo instaurado contra ele;

A 39.º — O funcionário municipal será aposentado:

I — Por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.

II — Compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

III — Voluntariamente:

a) — Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) — Aos trinta anos de efetivo serviço em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professor com proventos integrais;

c) — Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) — Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º — Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, a e.c., no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.



§ 2.º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos civis em atividade, inclusive quando decorrentes de transformações ou reclassificação de cargos ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 3.º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40º — Ao funcionário municipal ou empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I — Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II — Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe assegurado o direito de optar pela remuneração que lhe convier;

III — Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

IV — Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 41.º — Os casos omissos na presente lei, deverão ser corrigidos no estatuto dos funcionários públicos do Município a ser elaborado e aprovado pela Câmara dos Vereadores e pela Constituição Federal nos artigos 7.º, 37.º e 40.º e pelos artigos 98 e 99 da Constituição do Estado em vigor.

## CAPÍTULO VII

### Da Lei Orçamentária Municipal

Art. 42.º — Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

mente pelo Prefeito, assim como, sobre planos e programas municipais, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, bem como apresentar emendas de acordo com os preceitos das constituições federal e estadual em vigor.

§ 2.º — As emendas de que trata o parágrafo anterior poderão ser apresentadas por vereador as comissões competentes e na forma regimental que a elas apresentarão parecer e serão discutidas no plenário da Câmara e aquelas que modifiquem o orçamento anual somente poderão ser aprovadas caso:

a) — Sejam compatíveis com o plano plurianual de investimentos;

b) — Indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre:

I — Dotação para pessoal e seus encargos;

II — Serviços da dívida;

III — Transferências tributárias constitucionais para o Município;

c) — Sejam relacionadas:

I — Com a correção de erro ou omissão;

II — Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 44.º — O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesas, em casos de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 45.º — Além das Comissões de Orçamentos e Finanças, Justiça e Redação, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Art. 46.º — As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) da arrecadação municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

Art. 47.º — São vedados:

I — O início de programa ou projetos não incluído na lei orçamentária anual;

II — A realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as au-

- I — O plano plurianual de investimentos;
- II — As diretrizes orçamentárias;
- III — O orçamento municipal anual;

§ 1.º — A lei que instituir o plano plurianual de investimentos estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas para a administração, provendo as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º — A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 3.º — O Poder Executivo Municipal providenciará a publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º — A lei orçamentária anual compreenderá:

a) O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

b) O orçamento de investimentos de empresas administradas pelo Município direta ou indiretamente;

c) O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como das fundações mantidas pelo poder público.

§ 5.º — Até que o Município atinja os 50.000 (cincoenta mil habitantes), o orçamento anual poderá ser sintético e sua previsão tomará como base a evolução da receita arrecadada no exercício imediatamente anterior;

§ 6.º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operação de créditos ainda que por antecipação da receita, que serão estabelecidos pela Câmara dos Vereadores, o seu montante, tomando por base o total do orçamento previsto.

Art. 43.º — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara dos Vereadores.

§ 1.º — Os projetos acima referidos serão apreciados pelas comissões competentes, as quais cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente.

torizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela maioria absoluta da Câmara dos Vereadores;

IV — A vinculação de receitas de impostos, a fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição federal e estadual;

V — A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI — A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — A utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou outros fundos;

IX — A instituição de fundos, de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1.º — Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão;

§ 2.º — Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3.º — A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as de cominação interna ou calamidade pública.

Art. 48.º — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares ou especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

## CAPÍTULO VIII

Dos Atos Municipais, Dos Contratos Públicos e do Processo Administrativo.

I — Dos Recursos Materiais.

Art. 49.º — Constituem recursos materiais do Município, seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 50.º — Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 51.º — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados e numerados com identificação respectiva.

Art. 52.º — Os bens públicos municipais são imprescritíveis, inpenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Art. 53.º — Ficam mantidas as doações dos terrenos pertencentes ao patrimônio municipal do bairro da Nova Esperança já aprovadas em lei para fins residenciais, comerciais ou industriais até a promulgação da presente lei.

Parágrafo Único — Os bens públicos torna-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

\*Art. 54.º — A alienação de bens do Município, de suas autarquias ou fundações por ele mantidas, subordinadas à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedido de avaliação e observará o seguinte:

I — Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência estas dispensadas nos seguintes casos:

- a) — Doação em pagamento;
- b) — Permuta;
- c) — Investidura.

II — Quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos casos seguintes:

- a) — Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) — Permuta;
- c) — Venda de ações, que possam ser negociadas em bolsas, ou títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1.º — A Administração concederá direito real de uso preferentemente à venda de bens imóveis.

§ 2.º — Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, ispladamente para fim de interesse público.

§ 3.º — A doação com encargo poderá ser objeto de citação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

## II — Dos Bens Imóveis

Art. 55.º — Conforme sua destinação, os bens imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou de minicais.

Art. 56.º — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 57.º — Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1.º — A concessão de uso terá o caráter real resolúvel e será outorgada gratuitamente ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo indeterminado, para fins específicos de urbanização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo a ser lavrado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência pública se a concessão for a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da Administração direta, exceto quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade.

§ 2.º — É facultado ao Poder Executivo a cessão de uso gratuito, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito interno à entidade da Administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3.º — É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e condições prefixadas.

Art. 58.º — Serão cláusulas necessárias do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso as seguintes:

I — A construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, com direito a retenção ou indenização;

II — A par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 59.º — A concessão, a cessão ou permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade Institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio da finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 60.º — A utilização de Imóvel municipal por funcionário será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1.º — O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato da permissão.

§ 2.º — Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o Imóvel.

### III — Dos Bens Móveis

Art. 61.º — Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras dos artigos 55 a 60 e seus parágrafos.

Art. 62.º — Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realizações de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados em seu perfeito estado de conservação.

### IV — Dos Recursos Financeiros

Art. 63.º — Constituem Recursos Financeiros do Município:

I — A receita tributária própria;

II — A receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

III — As multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV — As rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V — O produto da alienação de bens dominicais na forma desta lei;

VI — As doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceito pelo Prefeito;

VII — As rendas de juros de numerários municipais empregados no mercado aberto.

Parágrafo Único — As verbas e recursos financeiros doados ao Município pelo Estado ou a União, também são considerados recursos financeiros da municipalidade e serão classificadas como receita orçamentária para todos os fins.

Art. 64.º — O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução orçamentária.

#### V — Dos Atos Municipais

Art. 65.º — Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 66.º — A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar, principalmente se exigido pela Câmara de Vereadores.

§ 1.º — A Administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando afetados de vícios que os tornam ilegais, bem como a faculdade de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitado neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2.º — A autoridade que, ciente do vício invalidador do ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37 § 4.º da Constituição Federal se for o caso.

#### VI — Da Publicidade

Art. 67.º — A publicidade das leis e dos atos municipais não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos normativos.



§ 3.º — As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas de peças indicadas pelo requerente.

§ 4.º — O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que o mesmo se encontre.

§ 5.º — Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo nunca superior a quinze dias.

§ 6.º — O funcionário prestador da informação observará o seguinte prazo:

a) — As informações verbais serão dadas imediatamente ao pedido ou quando impossível dentro de três dias contados da data do pedido;

b) — As informações por escrito terão um prazo de cinco dias;

c) — O mesmo prazo para fornecimento de certidões.

Art. 75.º — Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

#### X — Dos Contratos Públicos

Art. 76.º — O Município e suas entidades da Administração indireta, cumprirão as normas gerais de licitações e contratações estabelecidas na legislação federal, e as especiais fixadas pela presente lei, observado o seguinte:

I — Prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os direitos privados supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II — Instauração de um processo administrativo para cada licitação;

III — Manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores;

IV — Os contratos celebrados com prestadores de serviços que não necessitem de licitação, deverão ser comunicados e enviados uma via do documento contratual à Câmara dos Vereadores para seu conhecimento.

- i) — Permissão de loteamentos no Município por empresas privadas;
- j) — Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta.
- II — Mediante portarias, numeradas em ordem cronológica quando:
- a) — Tratar-se de provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos funcionários municipais;
- b) — Lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) — Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) — Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) — Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) — Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos funcionários municipais;
- g) — Abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades, quando for o caso;
- h) — Outros atos que, por sua natureza e finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 72.º — As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos destes órgãos.

#### VIII — Do Registro

Art. 73.º — A Câmara Municipal e a Prefeitura, manterão nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e cursos de qualquer natureza.

#### IX — Das Informações e Certidões

Art. 74.º — Os funcionários públicos municipais, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações fornecendo certidões a todos aqueles que as requerer, prioritariamente a Câmara dos Vereadores quando por requerimento devidamente aprovado.

§ 1.º — As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escritos ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2.º — As informações por escrito serão firmadas pelo funcionário municipal que as prestar, com visto da autoridade competente.

§ 1.º — A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preços, as circunstâncias da frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2.º — Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo, normativo ou regulamentar, produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 68.º — Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada dois anos, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos administrativos municipais.

Parágrafo Único — A Câmara Municipal e a Prefeitura, manterão arquivo das edições oficiais ou da imprensa particular de suas publicações, facultando-lhe o acesso a qualquer pessoa interessada no assunto.

## VII — Da Forma

Art. 69.º — A formalização das leis e resoluções, observará a técnica de elaboração definida no regimento interno da Câmara Municipal.

Art. 70.º — Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 71.º — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I — Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

- a) — Exercício do poder regulamentar;
- b) — Criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) — Abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- d) — Declaração de utilidade pública ou necessidade de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) — Criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura;
- f) — Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- g) — Aprovação dos estatutos das entidades de administração indireta;
- h) — Permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;

## XI — Do Processo Administrativo

Art. 77.º — Os atos administrativos constitutivos e disciplinares, serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término do processo administrativo.

Art. 78.º — O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

I — A descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II — A prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III — Os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;

IV — Os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;

V — Notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamentos;

VI — Termos de contrato ou instrumentos equivalentes;

VII — Certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem as exigências ou determinem diligências;

VIII — Documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;

IX — Recursos eventualmente interpostos.

Art. 79.º — A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 80.º — O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais funcionários da administração observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I — Dois dias, para despachos de mero impulso;

II — Quatro dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;

III — Cinco dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;

IV — Quinze dias, para apresentação de relatórios e pareceres;

V — Trinta dias, para proferimento de decisões conclusivas.

sionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 86.º — O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

Art. 87.º — A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Art. 88.º — As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de autoexecutoriedade exceto quando sua efetivação depender de constrição somente exercitável por via judicial.

#### CAPÍTULO X Da Urbanização

Art. 89.º — Observado os ditames do artigo 15.º, Itens VI e XI, a Urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

- I — Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;
- II — Plano Diretor;
- III — Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e Ocupação do solo, Urbano;
- IV — Código de Obras Municipal.

Parágrafo Único — Excetuado o Código de Obras Municipal, os instrumentos urbanísticos básicos, de que trata este artigo serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara dos Vereadores.

Art. 90.º — A lei de diretrizes gerais de desenvolvimento urbano conterá normas gerais urbanísticas e edilícias que balizarão os planos diretores e de controle de uso ou ocupação do solo que ajudem o desenvolvimento da cidade.

§ 1.º — Sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes, a Lei a que se refere este artigo observará os seguintes princípios:

- a) — Funcionalidade urbana, assim entendida como adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear-se;
- b) — Estética urbana, com a finalidade de atendimento

Parágrafo Único — Aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos previstos neste artigo, o disposto no artigo 75.º.

Art. 81.º — O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso do poder ou desvio da finalidade.

## CAPÍTULO IX

### Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade

Art. 82.º — É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1.º — Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2.º — Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas, obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados em lei.

#### I — Da Ocupação Temporária

Art. 83.º — É facultado ao Poder Público Municipal o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público ou social.

Parágrafo Único — A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 84.º — O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

#### II — Da Servidão Administrativa

Art. 85.º — É facultado ao Poder Executivo, mediante termo lavrado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso de imóvel particular, para fim de realizar serviços públicos de caráter permanente.

Parágrafo Único — A lei poderá legitimar entidades da Administração Indireta e empresas concessionárias ou permis-

§ 1.º — A lei poderá estabelecer padrões estéticos especiais para bairros, vilas ou para toda cidade, sede do Município, para atender a interesses históricos, paisagísticos ou culturais de predominante expressão local.

§ 2.º — A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfizer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.

§ 3.º — A licença não será prorrogada se houver alteração das normas edilícias com as quais o projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Art. 94.º — A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independe do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registral das áreas em que se situem as suas edificações.

## CAPÍTULO XI

### Das Disposições Orgânicas Gerais

Art. 95.º — Quanto à saúde o Município deverá criar o Conselho Municipal de Saúde, que entre outras diretrizes zelará pela:

- a) — Preservação do direito de saúde a todos que dela necessitarem sem distinção;
- b) — Dá prioridade a criança, ao adolescente e a gestante;
- c) — Cuidar dos idosos, especialmente àqueles de baixa renda;
- d) — Zelar para que o serviço de pronto socorro esteja sempre presente àqueles mais necessitados;
- e) — Dotar o orçamento municipal de verbas específicas, para assistência social e da saúde, principalmente dos mais carentes.

Art. 96.º — Quanto a educação, o Município deverá criar o Conselho Municipal de Educação, que entre outras coisas zelará para:

- a) — Que toda criança tenha direito a educação até os quatorze anos de idade gratuita e com toda assistência possível pela municipalidade;
- b) — Que a merenda escolar seja estendida a todas

to de um mínimo de beleza e harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;

c) — Preservação histórica e paisagística, visando a resguardar da deteriorização e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentem peculiar valor cultural e estético;

d) — Preservação ecológica e valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis;

e) — Continuidade normativa, assim entendida a adoção de soluções de transição legislativa, sempre quando se redefina a política edilícia ou de uso do solo urbano, conciliando, sempre que possível, os interesses individuais dos munícipes com os reclamos da renovação urbana.

§ 2.º — A lei disporá sobre a participação da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiados mistos, e audiência pela Câmara dos Vereadores, de representantes de vilas, bairros, distritos ou entidades educacionais, sobre projeto que lhes diga respeito.

Art. 91.º — O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto de cinco em cinco anos.

Art. 92.º — O plano de controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano obedecerá os seguintes princípios:

- a) — Dimensão mínima de lotes urbanos;
- b) — Testada mínima;
- c) — Taxa de ocupação máxima;
- d) — Cobertura obrigatória;
- e) — Estabelecimento de lotes-padrão para população de baixa renda;
- f) — Incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Art. 93.º — O Código de Obras conterá normas gerais relativas às construções, demolições e empachamentos de áreas urbanas e de expansão urbanas, obedecendo aos princípios da:

- a) — Segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;
- b) — Proporcionalidade entre ocupações e equipamentos urbanos;
- c) — Atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.



as crianças, principalmente as da área periférica e da zona rural;

- c) — Que a educação seja prioridade municipal;
- d) — Que o Município possa dispender com a educação até 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita tributária;
- e) — Que seja criado o plano de carreira do magistério, para que os educadores percebam o que lhe é devido como incentivo maior para desempenhar suas funções educacionais.

Art. 97.º — Quanto a cultura, o Município deverá promover e incentivar eventos culturais, aproveitando os valores locais e preservando os já existentes, dando toda assistência aos órgãos que venham a surgir de incentivo à cultura.

Art. 98.º — Quanto ao desporto, o Município promoverá esta atividade dando incentivos a órgãos e entidades de desportos da municipalidade, para que o esporte no seu todo seja desenvolvido harmonicamente e extensivo a todos.

Art. 99.º — Quanto a família, a criança, o adolescente e o idoso, o Município observará o seguinte:

- I — A família forma a base natural da sociedade, sendo colocada sob a proteção particular do Estado;
- II — A lei criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e a juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho, ao qual incumbe a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- III — A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional relacionada à infância e à juventude, assim como, e em igual número, de representantes de organizações populares;
- IV — O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não-municipais, através das seguintes ações estratégicas:
  - a) — Criação e implementação de programas especializados para atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco e ou envolvidas em atos infracionais;
  - b) — Criação e implementação de programas especializados de prevenção, atendimento e integração social, dos

promova seu aproveitamento adequado sob pena de parcelamento, edificação compulsório, impostos progressivos ou a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, em parcelamentos anuais a ser combinado, assegurado o direito de indenização justa.

Art. 103.º — Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor-COMDECON, visando assegurar os direitos do consumidor;

Art. 104.º — A Comissão de Defesa do Consumidor compete:

a) — Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

b) — Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

c) — Zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

d) — Emitir pareceres técnicos sobre produtos e serviços consumidos no Município;

e) — Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as juntos aos órgãos competentes;

f) — Propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

g) — Por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério público as eventuais provas do crime ou contravenções penais;

h) — Denunciar, publicamente, através da imprensa ou outros meios de comunicações as empresas ou pessoas infratoras;

i) — Buscar integração, por meio de convênios, com municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

j) — Orientar, educar e cientificar aos consumidores através de cartilhas manuais, folhetos ilustrados, cartazes de todos os tipos e se possível acionar os meios de comunicações de massa (TV, Jornal e Rádios);

k) — Incentivar a organização comunitária e estimular as entidades já existentes.

Art. 105.º — A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalhos de interesse social, em harmo-

portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais, facilitando o acesso deles aos bens e serviços coletivos pela eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

c) — Concessão de Incentivos às atividades relacionadas à pesquisa, tecnológica e produção de materiais e equipamentos especializados para uso de pessoas portadoras de deficiências;

d) — Criação e implementação de programas especializados de prevenção e atendimento à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins;

V — Para atendimento e desenvolvimento dos programas e ações explicitados neste artigo, o Município aplicará anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento de seus respectivos orçamentos gerais.

§ 1.º — O Município, no atendimento à política e programas de amparo aos Idosos, promoverá convênios com sociedades beneficentes ou particulares, reconhecidas como utilidade pública, para suplementar a manutenção de abrigos.

§ 2.º — Os programas de amparo aos Idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares.

§ 3.º — Os recursos financeiros para atender os programas de amparo aos Idosos, serão alocados nas dotações dos órgãos de seguridade social, nos termos do artigo 124, § 4.º da Constituição Estadual.

§ 4.º — Aos maiores de sessenta e cinco anos e garantido a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 100.º — Quanto ao meio-ambiente, o Município preservará a Comissão de Defesa do Meio-Ambiente-CODEMA, criada anteriormente a esta lei, que deverá elaborar o seu regimento contendo dispositivos de preservação dos bens naturais, do respeito a natureza, a poluição ambiental, zelando pelo bem estar da coletividade.

Art. 101.º — A ordem econômica do Município se norteia pelo respeito a propriedade privada, pela função social da propriedade, a livre concorrência, a redução das desigualdades sociais, a busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado à micro e as pequenas empresas, principalmente de caráter artesanal.

Art. 102.º — Pode a lei municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que



ria e com a pronta colaboração dos demais órgãos municipais;

Art. 106.º — A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

I — Assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II — Submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III — Exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientar, supervisionando os trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas formalidades.

Art. 107.º — Ao indicar o presidente da COMDECON, o Prefeito do Município, submeterá o nome do mesmo à aprovação da Câmara dos Vereadores, que poderá o aprovar ou rejeitar, desde que seja feita uma avaliação deste nome, que deverá apresentar as seguintes qualidades para exercer o cargo:

I — Ser morador dentro do Município;

II — Ter competência para exercer o cargo;

III — Não seja indicado só por concepção política;

IV — Ser de probidade moral elevada e reconhecida pela população;

V — Ter acesso aberto com os poderes legislativo, executivo e judiciário;

VI — Comprometer-se a exercer o cargo e trabalhar sem distinção política e pessoal, percebendo vencimento compatível com a função aprovada pela Câmara.

Parágrafo Único — Se o Prefeito indicar um nome e a Câmara dos Vereadores o rejeitar, este indicará uma lista tripartite com nomes para serem entre os três (3) escolhido um (1) que assumirá o cargo.

Art. 108.º — A criação de distritos, de origem estadual, será feita mediante lei, aprovada pela maioria da Câmara dos Vereadores e sancionada pelo Prefeito municipal, podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta do legislativo.

Art. 109.º — O Prefeito do Município cuidará da criação e manutenção da guarda municipal, corporação civil, empregada na defesa da ordem e da segurança da propriedade e dos cidadãos com observância dos preceitos constitucionais vigentes.

Art. 110.º — A apresentação de projetos de lei de iniciativa popular e de interesse específico do Município, da cidade

ra assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou indução por parte de instituições públicas ou privadas;

§ 1.º — O CODDIM em consonância com a administração pública municipal, deverá criar mecanismos de assistência integral a saúde da mulher em todas as fases de sua vida, dando assistência moral, social, educacional e material principalmente as mães solteiras de baixa renda;

§ 2.º — O CODDIM obriga-se a possibilitar a implantação de uma política de combate à violência nas relações familiares e, em especial, contra a mulher, que efetive ações de prevenção e combate a essa violência.

§ 3.º — O CODDIM, em consonância com os poderes constituídos no Município, promoverá a instalação de núcleos de atendimentos especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência nas relações familiares e incentivará a criação de creches para atendimentos de menores de zero a três anos, filhos de mulheres de baixa renda que necessitem trabalhar para a manutenção da família ou para o aumento da renda familiar se for o caso, e filhos de mães solteiras carentes.

§ 4.º — O cargo de Presidente do CODDIM será exercido por uma mulher.

#### CAPÍTULO XII

##### Das Disposições Transitórias Organizacionais

Art. 118.º — O Município terá o seu planejamento econômico e sócio-cultural, elaborado e acompanhado por um colegiado, presidido pelo Prefeito, e composto pelo Vice-Prefeito, Presidente da Câmara dos Vereadores, líderes da maioria e da oposição e dois (2) representantes de associação de planejamento municipal e de bairros.

Art. 119.º — A cooperação das associações representativas no planejamento municipal se fará pela apresentação de proposições e pelo exame das demais, em sessões realizadas quadrimestralmente e convocadas pelo Prefeito.

Art. 120.º — O Prefeito deverá enviar à Câmara dos Vereadores, sob a forma de projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las ou aprová-las total ou parcialmente.

Art. 121.º — Os projetos de lei de iniciativa popular terão o mesmo tratamento previsto no artigo anterior.

mente de solicitação do Prefeito fazer esta convocação, desde que haja no material de expediente, matéria que não foi aprovada no período ordinário, fazendo destas reuniões comunicação ao Prefeito.

Art. 117.º — Fica criado o Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher-CODDIM, que entre outras atribuições observará os seguintes princípios:

I — Homens e Mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta lei;

II — O Município obriga-se a criar mecanismos que combatam a discriminação e promovam a igualdade entre os cidadãos;

III — O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico, para tratar das questões relativas a mulher, que terá sua composição, organização e competência, com a garantia e participação da mulher e de pessoas da comunidade com atuação comprovada na defesa dos seus direitos;

IV — O CODDIM, zelará para que seja:

a) — Garantido a educação igualitária entre alunos de ambos os sexos;

b) — Eliminado os estereótipos sexistas, racistas e sociais dos livros didáticos, manuais escolares e literaturas infanto-juvenil;

c) — Assegurada à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade;

d) — Concedido a funcionária gestante, licença paternidade de 120 (cento e vinte) dias;

e) — Estimulada, através de incentivos e nos termos da lei, a implantação de programas que atendam à necessidade de profissionalização da mulher e sua inserção no mercado de trabalho em condições de igualdade;

f) — Prestada orientação e informação sobre a sexualidade humana de forma integrada aos currículos do ensino fundamental e médio.

V — O CODDIM, em consonância com os poderes executivo e legislativo, bem assim com o sistema de saúde do Município, deverá:

a) — Promover ações que garantam à saúde da mulher, principalmente aquelas de baixa renda e menos orientadas da zona rural e periférica;

b) — Zelar para garantir o direito de auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, promover meios educacionais, científicos e assistenciais pa-

dos distritos ou de bairros, só serão admitidos, quando assinados por pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado apurado na época em que for apresentado.

Art. 111.º — Os Vereadores são representantes do povo por eles eleitos e serão invioláveis nas suas opiniões, palavras, votos e posições no exercício do mandato dentro do Município, tendo as mesmas incompatibilidades que os membros do Congresso Nacional e da Assembléa Legislativa do Estado.

Art. 112.º — Qualquer Vereador, poderá apresentar queixa perante a mesa da Câmara, contra o Prefeito, funcionários municipais ou outras autoridades dentro do Município, reclamando e pedindo o cumprimento da presente lei e provado o descumprimento reclamado, será instaurado inquérito contra o desobediente que será penalizado na forma da lei.

Art. 113.º — O julgamento do Prefeito se fará, por crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça, perdendo o mandato quando assumir outro cargo ou função na administração direta ou indireta, salvo o caso de concurso público, de afastamento prévio e de emprego público anterior ao mandato, recebendo benefícios previdenciários como se no exercício estivesse.

Art. 114.º — Compete privativamente à Câmara dos Vereadores autorizar por dois terços dos seus membros, processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito, e, proceder à sua tomada de contas sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa.

Art. 115.º — O ano legislativo será dividido em quatro períodos, contendo cada período 8 (oito) sessões ordinárias, dividindo-se os períodos nas seguintes datas:

a) — 1.º período, do primeiro dia útil do mês de janeiro ao último dia útil do mês de fevereiro;

b) — 2.º período, do primeiro dia útil do mês de abril ao último dia útil do mês de maio;

c) — 3.º período, do primeiro dia útil do mês de julho ao último dia útil do mês de setembro;

d) — 4.º período, do primeiro dia útil do mês de outubro ao último dia útil do mês de novembro.

Art. 116.º — Findo cada período legislativo, poderá o Prefeito solicitar do Presidente da Câmara que sejam convocadas reuniões extraordinárias para apreciações de projetos específicos, podendo também o Presidente, convocar independente-

Art. 122.º — É de responsabilidade da administração municipal, a remoção de animais mortos dentro do perímetro urbano, que deverá determinar locais apropriados para o sepultamento dos mesmos, sem que haja poluição nem danos a população.

Art. 123.º — Deverá o Chefe do Executivo Municipal, tomar todas as providências para promover concurso público no Município, dentro do prazo máximo de um (1) ano para regularizar a situação funcional da municipalidade.

Art. 124.º — Ficam isentas do pagamento do IPTU, todas as casas destinadas a fins residenciais que tenham menos de 50m<sup>2</sup> (cincoenta metros quadrados), de construção ou pertencentes a mulheres viúvas que percebam pensões de menos de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, estendendo-se este benefício aos deficientes físicos e aos idosos de mais de 70 (setenta) anos de idade que percebam pensões de menos de 02 (dois) salários mínimos.

Art. 125.º — Estende-se também os benefícios do artigo anterior a estabelecimentos comerciais ou industriais pertencentes a deficientes físicos que não possuam mais de um (1) empregado e os de caráter artesanal que não tenham mais de dois (2) empregados, incluindo-se nas isenções outros impostos ou taxas municipais. X

Art. 126.º — Não se darão nomes, nem se erigirão bustos com efígie de pessoas vivas em logradouros, bens públicos, praças ou avenidas.

Art. 127.º — É da competência do Município, prestar assistência médico-hospitalar e de pronto socorro por seus próprios serviços à instituições públicas ou instituições particulares idôneas, como Sindicato Rural, Clube da Mulher do Campo, Associação de Bairros e Associação dos Pequenos Produtores Rurais com sede no Município.

Art. 128.º — O Município destinará 2% (dois por cento) de sua receita tributária como colaboração à seguridade social e 3% (três por cento) para o sistema único de saúde de acordo com os preceitos dos artigos 195, § 1.º e 198 previstos na Constituição Federal respectivamente.

Art. 129.º — Os poderes públicos municipais promoverão a edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído aos munícipes por meio de escolas, sindicatos, associação de moradores e outras instituições representativas da comunidade.





Art. 130.º — Ficam revogadas a partir da promulgação da presente lei todas as disposições contidas em leis anteriores, salvo àquelas que tiveram nesta ressalvados os seus direitos.

Câmara dos Vereadores de Barra de Guabiraba,

05 de abril de 1990

Joel Bernardino de Amorim

— Presidente CS. —

Nominando Teixeira de Carvalho Neto

— Presidente da mesa —

Marla de Lourdes da Silva

— Secretária —

Paulo Ferreira de Santana

— Relator —

José Barbosa Silva

— Vogal —

João Soares dos Santos

— Vogal —

Jeovah Gonçalo da Silva

José Marculino do Nascimento

José Pedro Antão